



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Fernanda Moser

**A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO
REFLEXOS NA REALIDADE BRASILEIRA**

Porto Alegre
2018

Fernanda Moser

**A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO E O COMBATE AO
TRABALHO ESCRAVO
REFLEXOS NA REALIDADE BRASILEIRA**

Artigo apresentado como requisito para obtenção do grau de Especialista em “O Novo Direito Internacional” - Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Luciane Cardoso Barzotto

Porto Alegre

2018

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	5
2	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	7
2.1	Distinção entre recomendação e convenção.....	10
2.2	Os tratados e convenções internacionais.....	11
2.3	As convenções da Organização Internacional do Trabalho e o direito brasileiro.....	12
3.	FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO	14
4.	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
5	LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL	20
6	LEGISLAÇÃO NACIONAL	31
7	CONTEXTO DO TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO	37
7.1	Levantamento estatístico.....	37
7.2	Migração e o risco de exploração.....	39
8	CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO	41
8.1	A criação da Justiça do Trabalho.....	42
8.2	A constatação da existência do trabalho escravo no Brasil e Constituição Federal de 1988.....	45
8.3	O Ministério Público do Trabalho.....	48
8.4	Exemplos de instrumentos para o combate ao trabalho escravo utilizados no Brasil.....	50
8.5	Levantamento estatístico.....	51
9.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
10.	REFERÊNCIAS	58
11.	ANEXO	60

RESUMO

A Organização Internacional do Trabalho tem como um de seus pilares o combate ao trabalho forçado, que se traduz como forma de escravidão moderna. O Brasil, como Estado-Parte integrante da OIT, reconheceu a exploração de trabalhadores através de práticas de escravidão moderna em seu território em 1995. Desde então, vem aprimorando sua legislação interna e fortalecendo órgãos institucionais para o combate desse mal que afronta a dignidade da pessoa humana do trabalhador e se traduz como verdadeira chaga social que merece ser extirpada. O presente trabalho pretende demonstrar as nuances desse problema no mundo e a atuação do Brasil para erradicação do problema em seu território.

Organização Internacional do Trabalho. OIT. Trabalho Forçado. Escravidão Moderna. Brasil. Erradicação.

International Labour Organization has one of its pillars the fight against forced labour which translates as a form of modern slavery. Brazil as State-Part of the ILO recognized the exploitation of workers through modern slavery practices in its territory in 1995. Since then, it has been improving its internal legislation and strengthening institutional bodies to combat this disease, which not only confronts dignity of the human person of the worker, but translates as a true social scourge that deserves to be extirpated. The present work intends to demonstrate the nuances of this problem in the world and the Brazilian action to eradicate the problem in its territory.

International Labour Organization. ILO. Forced Labour. Modern Slavery. Brazil. Eradication.

1 INTRODUÇÃO

A criação da Organização Internacional do Trabalho derivou do movimento de internacionalização do Direito do Trabalho, visando à universalização das ideias relacionadas com o trabalho, pugnando pela justiça social e valorização do trabalho humano.

Sua declaração relativa a princípios e direitos fundamentais prescreve de forma básica o que norteia a dignidade humana em sede do direito ao trabalho:

Declara que todos os Membros, mesmo que não tenham ratificado as convenções em questão, têm o dever, que resulta simplesmente de pertencerem à Organização, de respeitar, promover e realizar, de boa fé e de acordo com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, a saber:

- a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;*
- b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;*
- c) A abolição efetiva do trabalho infantil;*
- d) A eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão*

Do transcrito acima, se observa que estes quatro princípios fundamentais deverão ser obedecidos mesmo que não façam parte de um acordo ou convenção, bastando para tal que o país faça parte da OIT.

A expressão maior da OIT se traduz nas suas convenções, ratificadas pelos Estados-membro, dentre eles o Brasil.

Um dos pilares da OIT é o combate ao trabalho escravo. No entanto, embora o trabalho escravo tenha sido formalmente extinto no Brasil em 13 de maio de 1888, com a edição da Lei Áurea, ainda hoje, em pleno século XXI, persiste a existência dessa forma de exploração da mão de obra.

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo o que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador à jornada

exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O presente trabalho discorre sobre o trabalho análogo ao de escravo e seus reflexos no Brasil.

2 A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, pelo Tratado de Versalhes, tendo seus princípios fundamentais assentados na Declaração de Filadélfia. Teve o Brasil como um de seus fundadores. À época, a entidade era integrante da Liga das Nações.

Nasceu fundamentada na crença de que a paz universal somente poderia ser alcançada através da justiça social. Assim, desde seu início, empreendeu esforços em prol do estabelecimento de normas internacionais do trabalho a serem observadas pelos Estados-Partes, tendo como objetivo principal estabelecer padrões internacionais mínimos para as relações trabalhistas e garantir melhores condições de trabalho ao redor do mundo, com vistas a promover a dignidade humana, o bem-estar geral e a justiça social.

Conforme definição obtida no site da OIT com escritório no Brasil, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.¹ O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerada condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Nesse sentido, o espectro de atuação da OIT não se restringe ao direito do trabalho, mas também a questões que envolvam caráter econômico e financeiro, uma vez que o desenvolvimento econômico é condição indispensável para a

¹ www.oit.org.br

promoção da justiça social, através do bem-estar material e espiritual do ser humano.

Na época em que foi criada, não se podia afirmar com certeza sua autonomia em âmbito internacional. Isso somente ocorreu com a reforma da Constituição da OIT, em 1946, que fixou claramente, em seu artigo 39, que a Organização Internacional do Trabalho “deve ter personalidade jurídica”, se revestindo de capacidade para adquirir bens e dispor dos mesmos, contratar e intentar ações. ²

Portanto, a OIT é sujeito de direito internacional público, dotado de direitos e obrigações próprios, tendo capacidade para contratar, comparecer em juízo, adquirir bens e deles dispor. É sediada em Genebra e conta com representações ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

Desde 1946, é parte do Sistema da Organização das Nações Unidas – órgão que sucedeu à Liga das Nações -, sendo agência especializada da ONU. Pode-se afirmar que um Estado integrante da OIT não precisa, necessariamente, ser membro da Organização das Nações Unidas, tendo em vista sua autonomia.

A OIT é composta por 187 Estados-Membros, dentre eles o Brasil. O Brasil ratificou quase cem convenções da OIT, dentre as quais se destacam, quanto aos temas:

a) Abolição do trabalho escravo:

I- Convenção 29, “Trabalho Forçado ou Obrigatório”;

II-Convenção 105, “Abolição do Trabalho Forçado”;

² PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 466.

b) Erradicação do trabalho infantil:

I- Convenção 138, “Idade Mínima para Admissão”;

II- Convenção 182, “Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação”;

c) Liberdade:

Convenção 98, “Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva”;

d) Igualdade:

I- Convenção 100, “Igualdade de Remuneração de Homens e Mulheres Trabalhadores por Trabalho de Igual Valor”;

II- Convenção 111, “Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação”.

A Organização Internacional do Trabalho constitui uma organização permanente, a qual compete regulamentar internacionalmente o trabalho. Para tanto, a OIT vale-se de dois instrumentos normativos: as convenções e as recomendações internacionais.

O órgão interno da OIT encarregado de editá-las é a Conferência Internacional do Trabalho, que se reúne anualmente em assembleia, congregando representantes dos Estados-Membros da OIT, em uma composição marcada pelo tripartismo imperfeito. Assim, a estrutura da OIT é constituída por três órgãos: o Conselho de Administração, a Conferência Internacional do Trabalho e a Repartição Internacional do Trabalho, também denominada Escritório Central da OIT, a qual atua sob a direção de um Conselho de Administração.

Uma vez discutidos e votados os assuntos, se aprovados, é editada uma convenção internacional que, para fazer parte do ordenamento interno daqueles países, deve ser ratificada, conforme preceitarem os respectivos textos constitucionais. No Brasil, o instrumento jurídico é o Decreto-Legislativo.

2.1 Distinção entre recomendação e convenção

Para Amauri Mascaro Nascimento:

Convenções internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a constituir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as incluem no seu ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais.³

Desta forma, pode-se dizer que a Convenção é um acordo internacional votado pela conferência da Organização Internacional do Trabalho. Uma vez aprovada a convenção, o referido Organismo dá conhecimento dela aos Estados-Membros para fins de ratificação.

As convenções visam preparar e fomentar, no âmbito da competência da Organização Internacional do Trabalho, a criação de um direito comum a vários Estados, promovendo a universalização das normas da justiça social.

Assim, uma convenção é um tratado multilateral, de caráter normativo, que admite um número ilimitado de partes, que perseguem o mesmo fim, obrigando-se a prestações idênticas e que produzem efeitos jurídicos objetivos em relação aos que vivem nos respectivos países.

Já a recomendação é uma regra oriunda da Organização Internacional do Trabalho em virtude de não ter sido alçada à convenção, seja por falta de quórum ou falta de adesões. Desta forma, a recomendação vale como sugestão destinada a orientar o direito interno de cada Estado-Membro.

Alfredo C. Ortiz, citado por Amauri Mascaro Nascimento, assim diferencia convenção e recomendação:

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria geral do direito do trabalho*. SP: LTr, 1998, p. 67

Se o Parlamento rechaça a recomendação ou o projeto de convenção, mantém-se a identidade entre ambas as disposições da Conferência. O Estado que rejeitar o projeto ou a recomendação não fica a nada obrigado. Mas, se o Parlamento aprova a matéria submetida a estudo, surge imediatamente uma diferença. O Estado que aprova uma recomendação faz eco simplesmente de uma aspiração da Conferência.⁴

A recomendação, ao contrário da convenção, não é ratificada pelo Estado-Membro, tendo como característica ser facultativa, não obrigando os seus signatários, e tem finalidade de complementar as disposições de uma convenção, sendo considerada apenas como fonte material de Direito.

Segundo Leandro do Amaral D. de Dorneles,

não é demais lembrar que o Brasil é membro da OIT, signatário de sua Constituição e demais documentos fundamentais. Em função disso, pode-se argumentar no sentido de que as recomendações internacionais do trabalho e mesmo as convenções não ratificadas, embora não tenham o caráter vinculativo formal de um tratado cujo país seja signatário, formam uma espécie de 'Código Internacional de Direito do Trabalho', exercendo influência no direito pátrio e, assim, revelando-se um interessante instrumento normativo para os operadores jurídicos, especialmente no que diz respeito à supressão de lacunas e à interpretação de dispositivos legais.⁵

2.2 Os tratados e convenções internacionais

Tratado, segundo Francisco Rezek, “é todo acordo formal concluído entre pessoas jurídicas de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”⁶. Conforme o referido autor, as expressões *acordo* e *compromisso* são sinônimos de tratado, servindo para designar qualquer avença formal, concluída entre personalidades de direito das gentes e tencionando produzir efeitos jurídicos.

⁴ Alfredo C. Ortiz, apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 1984, p. 70

⁵ DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de, *Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013

⁶ REZEK, Francisco. *Direito internacional público – curso elementar*. 10ª ed. SP: Saraiva, 2006, p.14

Os tratados podem ser bilaterais ou multilaterais e podem também versar sobre os mais variados assuntos, incluindo matérias de direito do trabalho, criando para os países signatários direitos e obrigações que devem reciprocamente respeitar.

Convenções, por sua vez, são tratados multilaterais abertos, de caráter normativo, adotados pelas assembleias ou conferências de organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.3 As convenções da Organização Internacional do Trabalho e o direito brasileiro

Após a ratificação, a convenção passa a ser aplicada no ordenamento jurídico brasileiro.

Todavia, há que se ter em mira as condições mais favoráveis. Se um dos objetivos primordiais da OIT é a universalização das normas de proteção ao trabalho, equilibrando o ônus dessa proteção que recai sobre a produção, certo é que esse princípio não deve ser invocado com absolutismo, de forma a reduzir direitos assegurados aos trabalhadores, nos países em que uma convenção se torne aplicável por força da sua ratificação. Daí estatuir o art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

Em nenhum caso poderá considerar-se que a adoção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência, ou a ratificação de uma convenção por qualquer dos Membros, afetará qualquer lei, sentença, costume ou acordo que garanta aos trabalhadores condições mais favoráveis do que as que figuram na convenção ou na recomendação.

Esse preceito corresponde ao princípio inserido no art. 405, § 11, do Tratado de Versalhes.

A Constituição da OIT, na sua versão originária, aludia apenas à “legislação nacional”. Entretanto, a força do direito consuetudinário nas relações de trabalho, a generalização dos contratos coletivos e a consagrada eficácia dos laudos arbitrais ou sentenças normativas dos tribunais do trabalho impuseram a adoção do texto supra transcrito pela reforma constitucional de 1946.

Quando a norma jurídica nacional, anterior ou posterior à ratificação da convenção, adota o mesmo regime do diploma internacional, mas confere maiores vantagens aos trabalhadores a que se destina, aplicável será, sem dúvida, a regra do § 8º do art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, pelo fato de constituírem as convenções e recomendações normas mínimas de caráter internacional.

Contudo, se o sistema consubstanciado no instrumento internacional não for compatível com o nacional, impossível será invocar-se a regra da “condição mais vantajosa”, pois a aplicação de um sistema torna inaplicável em outro.

3 FORMAS DE TRABALHO ESCRAVO

A exploração do trabalho em condições análogas à de escravo recebe inúmeras denominações, as quais se podem citar: “trabalho escravo”, “trabalho em condições subumanas”, “escravidão por dívida”, “trabalho forçado”, “escravidão contemporânea”, “redução à condição análoga à de escravo”, “servidão”, “servidão por dívidas” e tantas outras.⁷

Embora cada expressão tenha certa nuance característica do tipo de trabalho a que se sujeitou o trabalhador, a nota característica do trabalho escravo é a inexistência da voluntariedade quanto à aceitação do trabalho nas condições em que se apresenta ou pelo seu desligamento.

Tais denominações expressam a ideia geral de que a sujeição do trabalhador pode-se dar a partir de:

- (i) submissão do trabalhador a trabalhos forçados, ou seja, não voluntário, mediante ameaça de punição, violência física ou psicológica;
- (ii) submissão do trabalhador à jornada exaustiva;
- (iii) a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- (iv) a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer modalidade de transporte por parte do trabalhador, por questões geográficas de isolamento, por exemplo;

⁷ Trecho extraído da Dissertação de Mestrado em Direito Agrário intitulada “Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema”. Marcello Ribeiro Silva. Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270-kQBXJC. Acesso em 05 de março de 2018.

- (v) vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- (vi) a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou de seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- (vii) servidão por dívidas contraídas junto ao empregador.

Assim, o trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente. É caracterizado pela coerção de uma pessoa para realizar certos tipos de trabalho com a imposição de uma penalidade, caso esse trabalho não seja feito. O trabalho forçado pode assumir várias formas, inclusive de práticas abusivas de recrutamento ou escravidão por dívidas para prover as necessidades básicas do trabalhador.

No Relatório *“Uma aliança global contra o trabalho forçado*, após ressaltar que os elementos básicos do trabalho obrigatório são o trabalho ou serviço imposto sob ameaça de punição e aquele executado involuntariamente, a OIT identifica as seguintes situações como ocorrências práticas de trabalho forçado: quanto à falta de consentimento ou à natureza involuntária do trabalho, a escravidão por nascimento ou por descendência de escravo/servidão por dívida; o rapto ou sequestro; a venda de uma pessoa a outra; o confinamento no local de trabalho – em prisão ou em cárcere privado; a coação psicológica, isto é, a ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência; a dívida induzida (por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxas de juros exorbitantes, etc.); o engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho; a retenção ou não pagamento de salários; e a retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor”.⁸

⁸ Trecho extraído da Dissertação de Mestrado em Direito Agrário intitulada “Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema”. Marcello Ribeiro

A OIT também identifica as seguintes situações quanto à ameaça de punição, como forma de manter alguém em regime de trabalho forçado: “a violência física contra o trabalhador ou sua família ou pessoas próximas; a violência sexual; a ameaça de represálias sobrenaturais; a prisão ou confinamento; as punições financeiras; a denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.) e deportação; a demissão do emprego atual; a exclusão de empregos futuros; a exclusão da comunidade e da vida social; a supressão de direitos ou privilégios; a privação de alimento, habitação ou de outras necessidades; a mudança para condições de trabalho ainda piores; e a perda de status social”.⁹

O trabalho escravo é a antítese do trabalho digno, e são particularmente vulneráveis a ele as mulheres, crianças, jovens, povos indígenas e trabalhadores migrantes.

A submissão de trabalhadores – nacionais ou estrangeiros – a formas de trabalho escravo contraria princípios universais e constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a fraternidade, o valor social do trabalho e a vedação à discriminação, os quais se encontram previstos em diversas normas internacionais e na Constituição da República Federativa do Brasil.

Nas palavras de Lais Abramo e Luiz Machado, “O trabalho forçado é a antítese do trabalho decente. Constitui uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais no trabalho. É um fenômeno generalizado no mundo atual, e tem crescido no contexto de um processo de globalização inequitativo e marcado pela desregulamentação dos mercados de trabalho e pelo debilitamento de suas instituições. Está presente não apenas em empresas e setores informais dos países

Silva. Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270-kQBXJC. Acesso em 05 de março de 2018.

⁹ Idem.

em desenvolvimento, mas também em grandes e modernas empresas, nacionais e multinacionais e suas cadeias produtivas”.¹⁰

Em grande parte dos casos, o trabalhador se oferece espontaneamente para trabalhar, pois confia nas promessas de pagamento de bons salários e boas condições de trabalho. Como se encontra desempregado e necessita do emprego para o sustento de sua família, bem como para quitar seus débitos, aceita o trabalho, mesmo que seja em regiões distantes de onde reside. Contudo, quando chega ao local em que irá trabalhar, depara-se com uma realidade diversa daquela prometida por seu arregimentador, uma vez que os equipamentos necessários para a execução do trabalho não são oferecidos gratuitamente, assim como a alimentação, por exemplo. O arregimentador é comumente chamado de “gato”.

É a “coisificação” do homem, que pode valer menos do que gado. Os escravos modernos são pobres, miseráveis e descartáveis. Depois que o serviço acaba, é mandado embora sem nada receber e o ciclo continua, pois acabará rendendo-se a outra forma de escravidão, semelhante ou mesmo pior.

¹⁰ ABRAMO, Lais; MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: Um desafio global*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p 60.

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Revolução Francesa de 1789 proclamou os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade, que condensavam a ideia de dignidade da pessoa humana.

Para Kant (...) a liberdade era mais do que a simples ausência de impedimentos externos. Livres são aqueles que fazem suas próprias escolhas, embasados em determinados princípios. Dessa forma, apenas os seres racionais gozam da liberdade”.¹¹

Na concepção kantiana, a dignidade humana se alicerça na própria autonomia do sujeito, isto é, na sua capacidade de criar um projeto de vida de forma livre e consciente. Apenas o ser humano, enquanto ser racional e autônomo, possuiria o atributo da dignidade, sendo capaz de ver em si mesmo como em seus semelhantes uma mesma essência livre e racional. “E é precisamente o reconhecimento dessa humanidade aquilo que Kant chama de ‘respeito’, ou seja, uma ‘máxima de restrição’ que nos obriga a não rebaixar os nossos semelhantes ao estado de mero instrumento para a consecução de uma finalidade qualquer.”¹²

Uma fórmula um pouco mais objetiva, desenvolvida por Düring, na Alemanha, defende, com inspiração kantiana, que a dignidade humana é violada sempre que o indivíduo seja rebaixado a objeto, a mero instrumento, tratado como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos.

Para Ingo Sarlet, onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver uma limitação do poder, enfim, onde a

¹¹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p.33

¹² Idem, p.33-34

liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana.¹³

A partir dessas ideias, pode-se afirmar que os atributos da dignidade da pessoa humana se constituiriam em: respeito à autonomia da vontade; respeito à integridade física e moral; não coisificação do ser humano; garantia do mínimo existencial.

O constitucionalismo contemporâneo afirma a dignidade da pessoa humana não apenas como fundamento dos direitos fundamentais, mas que desse princípio se irradiam outros tantos direitos fundamentais, inseridos ou não numa dada Constituição.

O direito laboral, como não poderia deixar de ser, tem como um de seus fundamentos o respeito à dignidade humana do trabalhador. E submetê-lo a condições análogas à de escravo é subverter os princípios fundantes da dignidade da pessoa humana. É desrespeitar a sua autonomia de vontade; é desrespeitar sua integridade física e moral; é trata-lo como coisa; é dele retirar o mínimo existencial.

Nas palavras da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,

“o labor em condições análogas às de escravo afeta a própria intimidade do indivíduo, na medida em que o submete a condições degradantes de trabalho, atingindo o seu patrimônio moral, além das evidentes repercussões psicológicas causadas pelo tipo de serviço a que está sujeito. No plano coletivo, o trabalho em condições análogas às de escravo ou degradantes viola também a esfera moral da sociedade.”¹⁴

¹³ MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 17

¹⁴ *Como aplicar a CLT à luz da constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista*. Márcio Túlio Viana, Cláudio Jannotti da Rocha, coordenadores. – São Paulo: LTr, 2016, p. 86

5 LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

A Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926 traz no seu artigo 1º:

Escavidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade.

A Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da ONU, do ano de 1956, conceitua a servidão por dívida como “o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.”

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 preceitua, em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas

Art. 5º Ninguém será submetido a tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante.

Em 1969, foi editada a Convenção Americana sobre Direito Humanos, preceituando em seu art. 6º:

Proibição da escravidão ou a servidão.

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas, como o tráfico de escravos, como o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho sobre o assunto são as de números 29 (1930) e 105 (1957).

A Convenção nº 29 sobre a Abolição do Trabalho Forçado da OIT, de 1930, que entrou em vigor no plano internacional em 05 de março de 1932, foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 41.721/1957, entrando em vigor no dia 25 de abril de 1958.

Estabelece a Convenção que:

Art. 1º. Todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

Art. 2. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Nos termos da Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

A expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não compreenderá:

- (i) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- (ii) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- (iii) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judicial, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares ou empresas ou indivíduos, ou posta à sua disposição;

- (iv) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizoóticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- (v) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços.¹⁵

A Convenção ainda prevê a implementação de legislação ou regulamento referente à indenização por acidente ou doença resultante do trabalho a trabalhadores e seus dependentes. No plano interno, vê-se esse tipo de indenização conferida em demandas trabalhistas, sob jurisdição da Justiça do Trabalho, sem falar nas indenizações a serem suportadas pelo Órgão de Previdência Nacional – INSS.

Prosseguindo, a referida Convenção ainda preceitua que a imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e que todo país-membro que ratificar a Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas. No Brasil, percebe-se referida obrigação prescrita no artigo 149, do CP, a título exemplificativo.

Já a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado da OIT de 1957, que entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959, no Brasil foi promulgada pelo Decreto Legislativo nº 20/1995, entrando em vigor em 18 de junho de 1966.

¹⁵ www.camara.gov.br

Na referida Convenção, ficou estipulado que qualquer membro da Organização Internacional do Trabalho que a ratifique se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestam sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação de greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Um importante instrumento de combate ao crime organizado, envolvendo tráfico de pessoas, é a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como Convenção de Palermo. Foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU em 15 de novembro de 2000, entrando em vigor no plano Internacional em 29 de setembro de 2003.

A Convenção é complementada por três protocolos que abordam áreas específicas do crime organizado: o protocolo relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças; o protocolo relativo ao combate ao tráfico de migrantes por via terrestre, marítima e aérea; e o protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

No que pertine ao presente estudo, importante destacar os protocolos relativos ao tráfico de pessoas, em especial, mulheres e crianças, e o tráfico de migrantes.

No Brasil, o Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004, promulgou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, referindo que o protocolo será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Importante destacar alguns conceitos expressos no documento:

- a) a expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado-Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente;
- b) a expressão "entrada ilegal" significa a passagem de fronteiras sem preencher os requisitos necessários para a entrada legal no Estado de acolhimento.
- c) a expressão "documento de viagem ou de identidade fraudulento" significa qualquer documento de viagem ou de identificação:
 - a. que tenha sido falsificado ou alterado de forma substancial por uma pessoa ou uma entidade que não esteja legalmente autorizada a fazer ou emitir documentos de viagem ou de identidade em nome de um Estado; ou
 - b. que tenha sido emitido ou obtido de forma irregular, através de falsas declarações, corrupção ou coação ou qualquer outro meio ilícito; ou
 - c. que seja utilizado por uma pessoa que não seja seu titular legítimo;

- d) o termo "navio" significa todo o tipo de embarcação, incluindo embarcações sem calado e hidroaviões, utilizados ou que possam ser utilizados como meio de transporte sobre a água, com exceção dos vasos de guerra, navios auxiliares da armada ou outras embarcações pertencentes a um Governo ou por ele exploradas, desde que sejam utilizadas exclusivamente por um serviço público não comercial.

O âmbito de aplicação do Protocolo abrangerá a prevenção, investigação e repressão das infrações relativas ao tráfico de migrantes estabelecidas no artigo 6º, quando tiverem natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como a proteção das vítimas das referidas infrações.

O Protocolo ainda disciplina as medidas de prevenção, proteção e controle do combate ao tráfico de pessoas nas fronteiras, por via marítima, terrestre e aérea. Ainda prevê o documento as medidas de assistência às vítimas, notadamente a forma de regresso de migrantes objeto do tráfico, tendo cada Estado-Parte acordado em facilitar e aceitar, sem demora indevida ou injustificada, o regresso de uma pessoa que tenha sido objeto das infrações assentadas no artigo 6º.

Em relação ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças No Brasil, foi promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.

No Protocolo, a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no

mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (art. 1º).

Os objetivos do referido Protocolo são prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados-Partes de forma a atingir esses objetivos (art. 2º).

Definições contidas no Protocolo:

- a) a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.
- b) a exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;
- c) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração já descrito, será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos;

- d) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas";
- e) O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Quanto ao âmbito de aplicação, o Protocolo aplicar-se-á, salvo disposição em contrário, à prevenção, investigação e repressão das infrações, quando essas infrações forem de natureza transnacional e envolverem grupo criminoso organizado, bem como à proteção das vítimas dessas infrações (art. 4º).

Quanto à assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas, caberá ao Estado-Parte:

- (i) proteger a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras, a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico;
- (ii) assegurar que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário, informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis e assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa;
- (iii) adotar medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o

fornecimento de alojamento adequado, o aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam, a assistência médica, psicológica e material e as oportunidades de emprego, educação e formação;

- (iv) adotar medidas relativas à idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados;
- (v) garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território;
- (vi) assegurar que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos (art. 6º).

Quanto às normas de proteção às vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento, cada Estado considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso, tendo em conta fatores humanitários e pessoais (art. 7º).

Em relação ao repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas, o Estado-Parte do qual a vítima é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado-Parte de acolhimento, facilitará e aceitará, sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

No que pertine à prevenção, cooperação e outras medidas, os Estados-Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para

prevenir e combater o tráfico de pessoas, bem como proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de que venham a sofrer novamente a mesma situação.

No tocante ao intercâmbio de informações e formação, as autoridades competentes para a aplicação da lei, os serviços de imigração ou outros serviços competentes dos Estados-Partes, cooperarão entre si, mediante troca de informações, com vista à prevenção do tráfico de pessoas.

Nenhuma disposição do referido Protocolo prejudicará os direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados e das pessoas por força do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário e o direito internacional relativo aos direitos humanos e, especificamente, na medida em que sejam aplicáveis, a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados e ao princípio do *non refoulement* neles enunciado. As medidas constantes do Protocolo serão interpretadas e aplicadas de forma a que as pessoas que foram vítimas de tráfico não sejam discriminadas. A interpretação e aplicação das referidas medidas estarão em conformidade com os princípios de não discriminação internacionalmente reconhecidos (art. 14).¹⁶

A Convenção nº 182 da OIT, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 3.597/2000, estatui que as piores formas de trabalho infantil abarcam, dentre outras, todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívida, a condição de servo e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados.

O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional, trata a escravidão, quando cometida no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, como crime

¹⁶ <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1224295.doc> Acesso em 11 de dezembro de 2017.

contra a humanidade (art. 7º, I), definindo a escravidão como “o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa”, incluindo “o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças” (art. 7º, 2, c).¹⁷

¹⁷ Trecho extraído da Dissertação de Mestrado em Direito Agrário intitulada “Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema”. Marcello Ribeiro Silva. Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270/Disserta%C3%A7%C3%A3o%2BTrabalho%2BAn%C3%A1logo%2Bao%2Bde%2Bescravo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-35d284c9-cd7b-4889-81a5-f3823d8e2270-kQBXJC. Acesso em 05 de março de 2018.

6 LEGISLAÇÃO NACIONAL

Embora não se possa falar em hierarquia de normas em direito constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, além de ser um dos fundamentos da República, é alicerce de todo o ordenamento jurídico pátrio, pois inerente ao Estado Democrático de Direito.

Outrossim, há que se ressaltar os direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º e incisos da CF, os direitos sociais dos artigos 6º a 11, a proibição de tratamento desumano ou degradante, a função social da propriedade, e a ordem econômica, fundada na valorização social do trabalho e na busca pela existência digna (art. 170).

O art. 149 do Código Penal Brasileiro preleciona:

Reduzir alguém à condição análoga a de escravo, quer submetendo a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos e multa, além da pena correspondente à violência.

1º, Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho.

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de objetos os documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

2º A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O Decreto 1.538 criou o Grupo Interministerial para Erradicar o Trabalho Forçado (GERTRAF), coordenado pelo Ministério do Trabalho com a participação de entidades, instituições e pela OIT. Também foi criado o “Grupo Especial de Fiscalização Móvel”, para verificações “in loco” de denúncias de trabalho escravo. Mais tarde, em 2003, tal Grupo foi substituído pelo CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Em 2002, foi criada a Coordenação Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e lançado o primeiro Plano Nacional para a Erradicação da Escravidão no Brasil. No mesmo ano, com a publicação da Lei nº. 10.608, o trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo conquistou o direito de receber três parcelas do ‘Seguro Desemprego Especial para Resgatado’, no valor de um salário mínimo cada. Os Auditores Fiscais do Trabalho efetuam, no momento do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais requeridos para a concessão do seguro-desemprego. O benefício é posteriormente sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária.

Em 2004, instituiu-se a chamada “lista suja”, consistente no registro de empregadores autuados por empregar trabalhadores em condições análogas à de escravo, através da Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, 12/05/2011, atualmente revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 31/03/2015.

Ainda, o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) firmaram, em dezembro de 2005, acordo de cooperação prevendo o acesso prioritário dos trabalhadores resgatados ao programa federal de transferência de renda, o Bolsa Família.¹⁸

¹⁸ Fonte: Ministério Público do Trabalho Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129/Cartilha%2BAalterada_3-1.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D4_0AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc Acesso em 05 de março de 2018.

Em 2007, o Supremo Tribunal Federal fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento dos crimes relativos a condições análogas às de escravo (Recurso Extraordinário nº 398041). Nesse sentido, o Ministério Público Federal tem a competência para a “*persecutio criminis*” relativamente a esses crimes.

Em 2008, o CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - editou o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com vista a dar seguimento ao anterior plano. Conforme levantamento efetuado na ocasião, o Primeiro Plano Nacional registrou que, entre 1995 e 2005, haviam sido libertadas 5.893 pessoas e, entre 2003 e 2007, haviam sido resgatados 19.927 trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo por intermédio do Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Em 2009, foi promulgada a Lei nº 12.064/2009, criando o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo.

Em 2010, o Banco Central do Brasil editou a Resolução nº 3876, dispondo sobre a vedação à concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo (“lista suja”).

Em 05 de junho de 2014, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 81, alterando a redação do artigo 243 da CF, para assim dispor:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

A Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11/05/2016, apresenta o cadastro dos empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo, sendo uma forte ferramenta no combate a tal prática, já que a

divulgação desse rol, conhecido como “lista suja”, pode provocar o cancelamento de financiamentos por banco públicos, dentre outros, gerando uma série de consequências de cunho patrimonial que evitam a reincidência. Sua atualização é feita semestralmente e consiste na inclusão de empregadores cujos autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho foram considerados definitivamente procedentes, não mais sujeitos a recursos. Por outro lado, são excluídos aqueles que, ao longo de dois anos, contados de sua inclusão no cadastro, tenham corrigido irregularidades identificadas durante inspeção do trabalho e não reincidiram no crime.

Em 29 de dezembro de 2017, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 1293, dispondo sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho:

Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I- Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) Manutenção de vigilância ostensiva;
- c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

A Portaria definiu tais conceitos da seguinte forma:

- (i) trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.
- (ii) jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.
- (iii) condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.
- (iv) restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.
- (v) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.
- (vi) vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

(vii) apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

A referida Portaria também deverá ser aplicada quando o Auditor-Fiscal do Trabalho identificar tráfico para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definição:

Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra.

7 CONTEXTO DO TRABALHO ESCRAVO NO MUNDO

7.1 Levantamento estatístico

A Organização Internacional do Trabalho fez um levantamento global do que definiu como “escravidão moderna”.

Embora o termo não esteja definido em lei, “escravidão moderna” nesse levantamento foi usado como espécie de termo “guarda chuva” para cobrir várias formas de coerção proibidas em instrumentos jurídicos internacionais sobre direitos humanos e direitos trabalhistas. Como exemplo, citam-se escravidão, práticas similares à escravidão, trabalho forçado, tráfico de pessoas e casamento forçado.

Nos dados apurados relativos ao ano de 2016, cerca de 40,3 milhões de pessoas ao redor do mundo foram vítimas de escravidão moderna, incluindo: 24,9 milhões em trabalho forçado e 15,4 milhões em casamento forçado. Em cada mil pessoas, 5,4 são vítimas. Mulheres e meninas perfazem 71 por cento (28,7 milhões), enquanto uma em cada quatro vítimas é de crianças.

Isso significa que para cada dia de 2016, cerca de 40,3 milhões de pessoas, incluindo homens, mulheres e crianças, foram forçadas a trabalhar contra sua vontade, sob ameaças, ou estavam vivendo em casamentos aos quais não haviam concordado ou aceito:

- (i) 24,9 milhões de pessoas estavam exercendo trabalho forçado, ou seja, estavam trabalhando sob ameaça ou coação, como domésticos, em construções civis, fábricas clandestinas, fazendas, barcos de pesca e outros setores, tais como na indústria do sexo. Desse montante, 16 milhões estavam no setor privado, 4,1 milhões de pessoas eram obrigadas a trabalhar por imposição de autoridades (serviço militar, trabalho compulsório em obras públicas e em prisões), enquanto que 4,8 milhões estavam sujeitas à

exploração sexual. Em muitos casos, os produtos e serviços provenientes do trabalho escravo se dirigem a legítimos canais comerciais. Nesse sentido, o trabalho escravo produz um pouco da comida da qual nos alimentamos, as roupas que vestimos, a limpeza dos prédios em que trabalhamos ou vivemos, para se ter uma ideia.

- (ii) 15,4 milhões de pessoas estavam vivendo obrigadas em casamentos aos quais não haviam concordado.

A escravidão moderna ocorre em cada região do mundo, sendo mais prevalente na África (7,6 a cada mil pessoas), seguido pela Ásia e Pacífico (6,1 a cada mil pessoas), Europa e Ásia Central (3,9 a cada mil pessoas). No entanto, a Organização alerta que esses dados devem ser apreciados de forma cautelosa, tendo em vista a falta de informação disponível em algumas regiões, tais como Arábia Saudita e Américas.¹⁹

O relatório emitido pela Organização do Trabalho, levando em conta dados de 2016, aponta os percentuais de exploração de trabalho humano em setores da economia, tais como:

- (i) 7% - minas;
- (ii) 9% - serviços pessoais;
- (iii) 10% - comércio;
- (iv) 11% - serviços de acomodação e de alimentação;
- (v) 15% - agricultura e pesca;
- (vi) 18% - construção civil;
- (vii) 24% - trabalho doméstico.

O percentual restante é de trabalhadores que acabam na mendicância.

¹⁹ http://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf Acesso em 04 de março de 2018.

7.2 Migração e o risco de exploração

Apesar de o fenômeno da migração ser voluntário e ter um impacto positivo em indivíduos e na sociedade, pode gerar situações de vulnerabilidade à exploração e tráfico humano.

Migrantes irregulares podem ser submetidos a tráfico, sequestros, extorsões, violências física e psicológica, abuso sexual etc. Eles podem iniciar sua jornada através de traficantes de pessoas por vontade própria, mediante pagamento de altas quantias e, ao longo da viagem, tornarem-se seus reféns como produto de tráfico humano. Crises humanitárias advindas de conflitos armados e desastres naturais também são fatores que propiciam o tráfico humano.

Aqueles que conseguem chegar ao seu destino, por canais regulares ou irregulares, permanecem vulneráveis a outras formas de exploração, devido à barreira do idioma local, integração social, empregadores inescrupulosos que tomam vantagem de seu pouco conhecimento sobre as condições locais e pouco ou nenhum poder de barganha.

Muitos trabalhadores migrantes são contratados para laborar em setores específicos da economia, tais como trabalho doméstico, setor têxtil, construção civil e agricultura. Relata-se que os trabalhadores domésticos estão no grupo de trabalhadores mais vulneráveis.

Recentes relatórios demonstram a ligação entre tráfico humano e migração. O Escritório da ONU para Drogas e Crimes reporta que aproximadamente 60 por cento das vítimas de tráfico de pessoas, detectadas entre 2012 e 2014, eram provenientes de países estrangeiros nos quais já vinham sendo exploradas.

Oportunidades para exploração de trabalhadores migrantes incluem a cobrança de taxas de recrutamento, falsas promessas de salário ou condições de

trabalho, ou mesmo da própria natureza do trabalho oferecido. Muitos trabalhadores acabam em subempregos, recebem salários bem abaixo daqueles pagos a residentes no mesmo país em que se encontram, e muitas vezes são mantidos nessas condições devido a seu status de imigrantes, dificuldade de mudar de emprego devido a problemas de visto ou em razão de dívidas contraídas com seus empregadores.

Não obstante se perceba certa evolução na proteção de trabalhadores migrantes em certas áreas, particularmente através de acordos bilaterais entre países, ainda há a necessidade de aprimorar o sistema de recrutamento e seleção que expõem trabalhadores migrantes a trabalho forçado e tráfico humano.

8 CONTEXTO HISTÓRICO BRASILEIRO

Sendo o direito do trabalho um ramo do direito diretamente relacionado com o desenvolvimento das relações capitalistas de produção, pode-se dizer que o seu processo de consolidação, no Brasil, deu-se de forma um tanto tardia, em comparação a outros países que experimentaram a Revolução Industrial. Até 1888, por exemplo, havia a possibilidade de utilização de mão de obra escrava. Assim, a escravidão no Brasil, que teve início com a invasão portuguesa, em 1500, existiu juridicamente até 12 de maio de 1888, tendo sido abolida a partir da publicação da Lei nº 3.353, conhecida como Lei Áurea.

O fim da escravidão forçou a formação de um novo mercado de trabalho e para suprir a necessidade de mão de obra nas plantações agrícolas - principal produto econômico brasileiro na época - imigrantes estavam chegando da Europa.

Com as leis abolicionistas, foram sendo criadas condições para se libertar, aos poucos, da força de trabalho escravo, forçando, de alguma forma, o trabalhador livre a se apresentar nesse mercado de trabalho que estava vazio, inexistente.

Entre as décadas de 1910 e 1920, a mobilização dos trabalhadores, especialmente em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Salvador, levou à criação dos primeiros sindicatos, responsáveis por exercer uma pressão frente ao Estado pela concessão de direitos trabalhistas.

Em São Paulo, percebeu-se uma grande influência do anarquismo. Alguns grupos conseguiriam alguns direitos, geralmente aqueles trabalhadores que não eram passíveis de substituição pela máquina, que teriam maior capacidade de barganha - trabalhadores cujo trabalho ainda era artesanal.

Em 1917, entra em vigor o Código Civil brasileiro, que disciplinava o “contrato de locação de serviços”.

O contexto histórico de seguidas greves e mobilização dos trabalhadores, fruto do processo de industrialização do Brasil no início do século XX, fez com que o governo de Getúlio Vargas arquitetasse um sistema de leis e instituições para pacificar e manter sob o controle do Estado as tensões entre patrões e empregados.

Nesse contexto, foi criada a Justiça do Trabalho.

8.1 A criação da Justiça do Trabalho

Desde sua gênese, o papel que deveria ser desempenhado pela Justiça do Trabalho era claro: administrar as relações de trabalho e não acirrar os conflitos.

Para responder à demanda apresentada pelos trabalhadores, o Estado foi inserindo na pauta da Justiça Comum a preocupação com o direito trabalhista, através de decretos regulamentando o trabalho de menores de idade, ainda em 1891, ou com a criação dos primeiros Tribunais Rurais em São Paulo, posteriormente em 1922.

Em 1923, a instituição do CNT (Conselho Nacional do Trabalho) seria o pontapé inicial para que a Justiça do Trabalho constituísse uma estrutura formal. Vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, o órgão era constituído por 12 membros, sendo consultivo para assuntos trabalhistas e previdenciários, mas sem poder de decisão sobre divergências nas relações de trabalho.

Finalmente, em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, semanas depois da Revolução de 30.

O primeiro titular da pasta, Lindolfo Collor, foi o responsável por implementar as Comissões de Conciliação entre empregadores e empregados e medidas para regulamentar a jornada de trabalho na indústria e no comércio, bem como do trabalho das mulheres e dos menores de idade.

Em 1932, foram criadas as Juntas de Conciliação e Julgamento, órgão administrativo composto pelos juízes classistas, representantes dos empregados e dos empresários, e por um juiz presidente, indicado pelo Governo. Tais Juntas somente foram retiradas do ordenamento jurídico brasileiro em 1999, mediante emenda à Constituição, que transformou as Juntas de Conciliação e Julgamento em Varas do Trabalho.

A Constituição de 1934 foi promulgada no Brasil em um novo contexto histórico mundial. A Constituição do México, de 1917, já havia promovido inovações no campo dos direitos dos trabalhadores, assim como a Constituição de Weimar, de 1919, que, em seu artigo 163, assim preleciona:

Sem prejuízo de sua liberdade pessoal, todos os alemães têm o dever moral de utilizar suas forças físicas e espirituais para o bem da comunidade. A todo alemão dá-se a possibilidade de prover à sua subsistência pelo seu trabalho. Enquanto não se lhe puder proporcionar uma oportunidade de trabalho, cuidar-se-á de suas necessidades de subsistência. As particularidades locais serão atendidas mediante leis especiais do Estado Central.²⁰

O Brasil não poderia ter ficado indiferente, promovendo uma série de garantias de direitos relativos ao trabalho, conferindo um extenso rol de normas protetivas na nova Constituição. Citam-se a previsão do salário mínimo, jornada de trabalho limitada a oito horas diárias, repouso semanal, férias remuneradas, proibição de trabalho para menores de quatorze anos, de trabalho noturno para

²⁰ Apud COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 195.

menores de dezesseis anos e de trabalho insalubre para menores de dezoito anos e mulheres etc.²¹

Nesse desiderato, surgiu a denominação *Justiça do Trabalho*. Embora na época alguns doutrinadores já considerassem que esta estrutura integrava o judiciário nacional, como parte integrante do Poder Judiciário, legalmente ainda era mantida no âmbito administrativo.

Apesar da criação da Justiça do Trabalho estar prevista na Constituição de 1934, não foi instalada. O Congresso Nacional discutiu longamente o projeto de lei que a estruturava. A demorada discussão sobre a representação classista foi uma das razões alegadas para o fechamento do Congresso Nacional e a implantação do Estado Novo, em 1937.

A Constituição de 1937, na mesma linha da anterior Constituição, definiu o trabalho como um dever social. No entanto, manteve a Justiça do Trabalho na esfera administrativa. A sua criação se deu no dia 1º de maio de 1939, pelo Decreto-lei nº 1.237.

A iniciativa do então presidente da República demorou sete anos para se concretizar: inserida na Constituição Federal em 1934, a Justiça do Trabalho só foi instalada efetivamente em 1º de maio de 1941. Dois anos depois, esse processo culminou com a edição da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), através do Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943.

A Constituição de 1946 manteve os mesmos direitos trabalhistas previstos na Constituição de 1937, transformando a Justiça do Trabalho em órgão do Poder Judiciário. Finalmente, em 9 de setembro de 1946, por meio do Decreto-Lei 9.797, a Justiça do Trabalho veio a integrar o Poder Judiciário, como importante braço especializado a salvaguardar os direitos dos trabalhadores.

²¹ *Direitos Fundamentais & Justiça*. Ano 7 nº 23, abril-junho, 2013 PUC-RS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, p. 244.

8.2 A constatação da existência do trabalho escravo no Brasil e Constituição Federal de 1988

A Constituição outorgada em 1967 não inovou em relação ao direito do trabalho, seguindo o que dispunham as suas antecedentes, permitindo, entretanto, o trabalho para menores a partir de 12 anos, o que demonstrou retrocesso pontual. A Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, referida como Constituição de 1969, manteve o conteúdo da Constituição anterior.

Não obstante todo esse avanço social, se pode dizer que a escravidão da mão de obra dos tempos atuais teve início com a expansão agrícola do começo da década de 1950 e acentuada na década de 1960, por meio dos incentivos creditícios do Governo às grandes empresas que exploravam a agropecuária.

Quando surgiram as primeiras denúncias dessa prática no Brasil, pouco se deu atenção a elas na medida em que as precárias condições de trabalho eram consideradas normais para a época. Em 1971, D. Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado do Mato Grosso, na Carta Pastoral - "Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social" - expôs publicamente o problema do uso de mão de obra escrava na região rural do Brasil. O documento ainda afirmava que quando a denúncia chegava a mobilizar a opinião pública, os empreendedores alegavam que desconheciam o que se passava nas fazendas, responsabilizando os gerentes e empreiteiros.

Essa Carta representou um marco na luta pela erradicação do trabalho escravo no Brasil. Entretanto, somente a partir de 1985, a Coordenadoria de Conflitos Agrários do Ministério da Reforma e Desenvolvimento Agrário (MIRAD) apresentou relatórios defendendo a desapropriação de imóveis rurais onde houvesse trabalho escravo.

Em 1991, foi instituída uma Comissão Especial de Inquérito no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), do Ministério da Justiça, com o objetivo de apurar os casos de violência no campo e as denúncias de trabalho escravo. No ano de 1992, foi instituído o Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo, que elegeu o tema do trabalho escravo como prioridade.²²

Em 1995, o Brasil foi um dos primeiros países a reconhecer oficialmente a existência de trabalho forçado em seu território perante a comunidade internacional.

A partir de então, o país adotou a terminologia “trabalho escravo” ao instituir as políticas públicas que tratam do crime e visando sua erradicação, tornando-se uma referência mundial no combate a essa grave violação dos direitos humanos.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi introduzido o conceito de "função social da propriedade" (artigo 5º, inciso XXIII, artigo 170, III e artigo 186), demandando dos proprietários rurais o cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. aproveitamento racional e adequado;
- II. utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III. observância das disposições que regulam as relação de trabalho;
- IV. exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

²² <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1224295.doc> Acesso em 05 de março de 2018.

Embora o trabalho forçado tenha tido sua matriz no meio agrícola, atualmente admite diferentes formas, tais como a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas e a prostituição. Tendo sempre em conta os indivíduos mais vulneráveis – crianças, mulheres e migrantes -, veem-se migrantes tendo sua liberdade de locomoção restringida por dívidas, documentos retidos, submetidos a jornadas exaustivas e condições degradantes, tanto em estabelecimentos agrícolas, como fazendas, assim como em oficinas de costura, afazeres domésticos, sem contar as formas de prostituição.

No meio rural, “a maior quantidade de vítimas do trabalho escravo no Brasil são trabalhadores originários das Regiões Norte e Nordeste, dos Estados que se caracterizam por serem os mais pobres, com maiores índices de analfabetismo e de emprego rural: Maranhão, Piauí e Tocantins, entre outros. Os trabalhadores provenientes destes Estados se dirigem aos Estados com maior demanda de trabalho escravo: Pará, Mato Grosso, Maranhão e Tocantins.

As atividades que mais empregam são a criação de gado, a agricultura em grande escala, o desmatamento e a exploração de carvão. Os trabalhadores, em sua maioria homens pobres, ‘afrodescendentes ou mulatos’, entre 18 e 40 anos de idade, são recrutados em seus Estados de origem por ‘gatos’, para trabalhar em Estados distantes, com a promessa de salários atrativos.

Ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando”.²³

²³ Caso Fazenda Brasil Verde julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf, p. 28
Acesso em 05 de março de 2018.

Conforme levantamento efetuado pelo Ministério Público do Trabalho, na Amazônia, um “gato” pode aliciar um trabalhador por R\$ 100,00.

A maioria dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo no meio urbano verificado no Brasil envolve imigrantes ilegais em atividades relacionadas à indústria têxtil. São trabalhadores, via de regra, vítimas do tráfico de pessoas, que trabalham em ambientes inadequados, insalubres, perigosos, por muitas horas diárias, sem intervalos ou descanso, com salários baixíssimos, reduzidos a condições degradantes, muitas vezes com privação da liberdade e ainda explorados sexualmente. Muitas vítimas são mulheres, crianças e adolescentes.

A irregularidade da situação migratória, associada à miséria e à violência no país de origem, além da dificuldade com a língua, é apontada como fator importante de vulnerabilidade do trabalhador imigrante, o que aumenta o risco de exposição a situações de violação a seus direitos humanos. É importante destacar que as situações de trabalho análogo ao de escravo no meio urbano se verificam nas atividades empresariais, mas também no trabalho doméstico.

8.3 O Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público no Brasil tem suas atribuições e competências vinculadas aos órgãos jurisdicionais perante os quais oficiem, respectivamente. Assim, o Ministério Público nos Estados tem suas competências vinculadas à Justiça comum, e o Ministério Público da União, aos órgãos jurisdicionais organizados e mantidos pela União Federal (Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Militar e Justiça do Distrito Federal e Territórios).

Não se pode negar que o Ministério Público do Trabalho, máxime após a Constituição de 1988, vem atuando como verdadeiro bandeirante, desbravando e alargando os limites da competência da Justiça do Trabalho.

Para exemplificar esse papel do Ministério Público do Trabalho, trazem-se a lume as ações visando tutelar os interesses coletivos e difusos, após a promulgação da Constituição de 1988 (artigo 128, III), o que se intensificou com a edição da Lei Complementar nº 75/93, que passou a reconhecer expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas (art. 83, III).

O Ministério Público do Trabalho já vinha atuando, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45, em questões que não se amoldavam aos limites da competência da Justiça do Trabalho, como é o caso do trabalho de crianças em lixões e da prostituição infantil.

Como órgão agente, são várias as possibilidades de atuação do Ministério Público do Trabalho na tutela de interesses coletivos e difusos, e nesse ponto chegamos ao seu trabalho desenvolvido no combate ao trabalho escravo.

Em 12 de setembro de 2002, o Ministério Público do Trabalho editou a Portaria nº 231/2002, criando a atual Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Desde então, a CONAETE atua no combate ao tráfico de pessoas e exploração do trabalho análogo à condição de escravo, ainda promovendo ações de reinserção dos trabalhadores resgatados em cursos de qualificação profissional, de forma a quebrar o ciclo de retorno dos trabalhadores às mesmas condições de trabalho a que se encontravam submetidos.

Duas outras ações formam o tripé da intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego sobre o fenômeno. Trata-se do cadastro de empregadores infratores e do seguro-desemprego especial para o libertado. Instituído em 2004, o cadastro é um importante instrumento inibidor da prática, embora de natureza meramente informativa é formado por pessoas físicas e jurídicas flagradas pela fiscalização praticando a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravos e tem sido consultado pelas instituições bancárias públicas e privadas, para avaliação das solicitações de acesso ao crédito ou a incentivo fiscais.

8.4 Exemplos de instrumentos para o combate ao trabalho escravo utilizados no Brasil

GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel

A instituição de um grupo de fiscalização móvel revelou-se adequada para enfrentar a modalidade de trabalho escravo predominante no Brasil, praticada, sobretudo, em áreas geograficamente isoladas, notadamente (mas não exclusivamente) na fronteira agrícola amazônica. O GEFM é dotado da mobilidade necessária ao atendimento de denúncias em regiões distantes de aglomerados urbanos, e seu comando, centralizado no Ministério do Trabalho e Emprego, no Distrito Federal, afasta-o de pressões e ameaças dos perpetradores da prática. A participação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal nas operações garante a eficácia dos resultados.

CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo

A Comissão foi criada pelo Decreto de 31 de julho de 2003. É vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Tem como objetivo coordenar e avaliar a implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Também compete à Comissão acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e avaliar a proposição de estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país.²⁴

²⁴ <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo> Acesso em 04 de março de 2018.

Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo

O Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - e representa uma ampla atualização do primeiro plano. Aprovada em 17 de abril de 2008, esta nova versão incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta contra essa forma brutal de violação dos direitos humanos.

Hoje, o país pode se orgulhar do reconhecimento internacional que obteve a respeito dos progressos alcançados nessa área: 68,4% das metas estipuladas pelo Plano Nacional foram atingidas, total ou parcialmente, segundo avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Para se quantificar esse avanço, registre-se que entre 1995 e 2002 haviam sido libertadas 5.893 pessoas, ao passo que, entre 2003 e 2007, 19.927 trabalhadores em condições análogas à escravidão foram resgatados dessa condição vil pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sediado no Ministério do Trabalho.²⁵

“Lista suja” do trabalho escravo

A chamada “lista suja” consiste no registro de empregadores autuados por empregar trabalhadores em condições análogas à de escravo, Atualmente, é regulamentada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 31/03/2015. A lista será divulgada no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego (www.mte.gov.br), contendo a relação de empregadores composta de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal deste Ministério, que tenha identificado trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo.

²⁵ <http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/direitos-assegurados/pdfs/pnete-2> Acesso em 04 de março de 2018.

Seguro-desemprego

A Lei 10.608, publicada em dezembro de 2002, conferiu ao resgatado de condição análoga à de escravo o direito de receber três parcelas do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada. Compete aos auditores fiscais do trabalho efetuar, por ocasião do resgate dos trabalhadores, os procedimentos formais requeridos para a concessão do seguro-desemprego. O benefício é posteriormente sacado pelo próprio trabalhador na rede bancária.²⁶

8.5 Levantamento estatístico

Conforme dados disponibilizados no site da Organização Internacional do Trabalho com representação no Brasil, tendo como fonte o Ministério do Trabalho e Emprego, entre 1995 e 2015, foram libertados 49.816 trabalhadores que estavam em situação análoga à de escravidão no Brasil.

Os trabalhadores libertados são, em sua maioria, migrantes internos ou externos, que deixaram suas casas para a região de expansão agropecuária ou para grandes centros urbanos, em busca de novas oportunidades ou atraídos por falsas promessas.

Desses, 95% dos trabalhadores libertados eram homens, 83% com idade entre 18 e 44 anos de idade e 33% eram analfabetos.

Os dez municípios com maior número de casos de trabalho escravo do Brasil estão na Amazônia, sendo oito deles no Pará.

Tradicionalmente, a pecuária bovina é o setor com mais casos no país. No entanto, há cerca de dez anos intensificaram-se as operações de fiscalização em centros urbanos, até que em 2013, pela primeira vez, a maioria dos casos ocorreu

²⁶ www.ilo.org

em ambiente urbano, principalmente em setores como a construção civil e o de confecções.²⁷

A ONG Repórter Brasil é uma entidade não governamental que tem por missão identificar e tornar públicas situações que ferem direitos trabalhistas e causem danos socioambientais no Brasil, visando à mobilização de lideranças sociais, políticas e econômicas para a construção de uma sociedade de respeito aos direitos humanos, mais justa, igualitária e democrática.²⁸

Essa entidade desenvolveu um projeto chamado “Escravo Nem Pensar”, que tem por objetivo difundir o conhecimento a respeito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo contemporâneo como forma de combater essas violações de direitos humanos.

Em 03 de outubro de 2017, divulgou em seu site o alcance do projeto até então desenvolvido, noticiando que mais de 140 mil pessoas haviam sido prevenidas contra o trabalho escravo no Estado do Pará:

Projeto Escravo, nem pensar! é implementado em mais de 200 escolas de 56 municípios do Pará. Resultados serão ampliados até o final do ano

Em apenas 11 meses, 142.531 pessoas foram prevenidas contra os riscos do trabalho escravo em 56 municípios paraenses. Esse total compreende 1.712 professores, 88.833 alunos e outras 51.986 pessoas de comunidades vulneráveis. O resultado – ainda parcial, divulgado no dia 27 de setembro, em Belém (PA), – é decorrência do projeto implementado no Pará pelo programa **Escravo, nem pensar!**, coordenado pela ONG Repórter Brasil, com a Secretaria Estadual de Educação do Pará, iniciado em setembro de 2016, cujo término será em dezembro de 2017. A ação foi apoiada pelo Ministério Público do Trabalho e contou com a parceria das Secretarias de Justiça e Direitos Humanos (Sejudh) e de Políticas de Integração de Políticas Sociais (Seeips) do Pará e da Comissão Pastoral da Terra.²⁹

²⁷ <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>. Acesso em 04 de março de 2018.

²⁸ <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/> Acesso em 04 de março de 2018.

²⁹ <http://escravonempensar.org.br/2017/10/mais-de-140-mil-pessoas-sao-prevenidas-contr-o-trabalho-escravo-em-estado-campeao-de-casos/> Acesso em 02 de março de 2018.

Já o Ministério Público do Trabalho (MPT) divulgou, em 01 de fevereiro de 2018, nota na qual informa ter pedido R\$ 100,5 milhões em indenizações ao longo de 2017, por dano moral coletivo, em nove ações civis públicas resultantes da atuação do grupo móvel interinstitucional de fiscalização do trabalho escravo.

Segundo a instituição, no ano passado, foram ajuizadas, ao todo, 103 ações civis públicas e firmados 217 termos de ajustamento de conduta no período. No período foram encaminhadas, ao MPT, 1.187 denúncias relacionadas a trabalho escravo.

De acordo com o MPT, o número de ações civis públicas envolvendo trabalho escravo cresceu nos últimos dois anos. Em 2016 foram registradas 93 ações e, em 2017, foram 103 – desse total, 70 ações (68%) estavam relacionadas a trabalho degradante, o que, segundo o MPT, mostra a importância do conceito moderno de trabalho escravo mais abrangente, de forma a incluir, nesse crime, práticas como a de escravidão por dívidas.

O levantamento aponta também que a modernização do conceito de trabalho escravo apresentou bons resultados também quando relacionados aos termos de ajustamento de conduta. Dos 217 termos firmados pelo MPT em 2017, 130 (60%) estavam relacionados a trabalho degradante.³⁰

³⁰ www.impacto.org.br Fonte: EBC Agencia Brasil

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escravidão moderna é um fenômeno global que pode assumir diferentes formas, desde servidão por dívidas, tráfico de pessoas, exploração sexual e infantil, apenas a título de exemplo. Está presente em todas as regiões do mundo e em vários setores da economia, até mesmo em países desenvolvidos e em cadeias produtivas de grandes empresas de renome internacional.

Acabar com a escravidão moderna exige a observância de aspectos relacionados à economia, políticas sociais, culturais e jurídicas. Assim, não se espera tão somente o comprometimento de autoridades governamentais, mas de trabalhadores, empregadores, organismos internacionais e da sociedade civil que, ao fim e ao cabo, será beneficiada pela força de trabalho tão sofrida de tantos trabalhadores que sofrem toda sorte de misérias ao redor do mundo.

Políticas sociais mais consistentes, principalmente voltadas para o mercado de trabalho, são necessárias para evitar que pessoas vulneráveis sejam empurradas para a escravidão moderna. Toda vez que houver risco de precarização das condições de trabalho, o contingente de pessoas submetidas a condições indignas de trabalho para prover condições mínimas de existência aumentará.

Também há que se ter em conta políticas migratórias. A migração deveria ser uma escolha do indivíduo, mas em muitos casos não é isso que ocorre. Além de condições precárias de vida em seus países de origem, muitos fogem de guerras. Em situações de vulnerabilidade em outros países, rumo ao qual pretenderam melhores condições de vida, sujeitam-se a qualquer tipo de trabalho para ter, ao menos, o que comer e o que dar de comer aos seus. Dessa forma, surgem os oportunistas que se aproveitam desse contingente cada vez maior de vulneráveis para explorá-los.

No ano de 2017, foi editada a Lei nº 13.467, que promoveu uma profunda reforma na legislação trabalhista brasileira, assentada na Consolidação das Leis do Trabalho, editada no ano de 1943.

Com o objetivo de modernizar as relações entre empregados e empregadores, é dito por muitos que andou na contramão da história, ao promover a precarização de direitos trabalhistas, vindo na esteira da edição da Lei nº 13.429/2017, que acenou com a possibilidade de trabalho terceirizado indiscriminado.

Antes da reforma trabalhista, via-se um ranço do setor empresarial no tocante aos direitos assegurados aos trabalhadores, notadamente a postura da Justiça do Trabalho frente às reclamações trabalhistas. Supostamente, a legislação trabalhista brasileira seria protetiva demais. Mesmo assim, o contingente de pessoas resgatadas de condições análogas à de escravo, em fazendas, oficinas de costura, parques fabris, apenas como exemplo, mostrava-se em demanda crescente. A reforma trabalhista em nada ajudou nesse aspecto.

O Brasil é considerado um exemplo mundial no combate à escravidão moderna. A eficácia das ações de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil está ligada à capacidade de articulação entre o governo, a sociedade civil, o setor privado, as organizações de trabalhadores, Ministério Público do Trabalho, organizações não governamentais e organismos internacionais.

Apesar dos avanços realizados, ainda há muito por fazer, principalmente em relação à reinserção no mercado de trabalho dos resgatados da condição de escravidão e à busca de novos mecanismos que rompam o ciclo de impunidade.

Somente com a consciência de que a erradicação do trabalho escravo em todas as suas formas de escravidão moderna é um dever de todos, conseguiremos combater esse mal tão nefasto ao desenvolvimento humano e social. A dignidade da pessoa humana é valor fundamental que deve ser respeitado por todos.

Enquanto houver um escravo no Brasil, não poderemos dizer que nosso país é, de fato, livre.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Lais; MACHADO, Luiz. *O combate ao trabalho forçado: Um desafio global*. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011

Alfredo C. Ortiz, apud NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 3ª edição, 1984

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos direitos humanos*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de, *Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

GOMES, Orlando e Elson Gottschalk, *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria Geral do Direito do Trabalho*. SP: LTr, 1998

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário*. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001

REZEK, Francisco. *Direito internacional público – curso elementar*. 10ª ed. SP: Saraiva, 2006

Como aplicar a CLT à luz da constituição: alternativas para os que militam no foro trabalhista. Márcio Túlio Viana, Cláudio Jannotti da Rocha, coordenadores. – São Paulo: LTr, 2016

Direitos Fundamentais & Justiça. Ano 7 nº 23, abril-junho, 2013 PUC-RS, Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado

Dissertação de Mestrado em Direito Agrário intitulada *Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema*. Marcello Ribeiro Silva. Disponível em [www. Portal.mpt.mp.br](http://www.Portal.mpt.mp.br)

www.ilo.org

www.oitbrasil.org.br

www.portal.mpt.mp.br

www.camara.gov.br

www.itamaraty.gov.br

www.sdh.gov.br

www.reporterbrasil.org.br

www.impacto.org.br

ANEXO



© Lisa Kristine

ILO Disponível em http://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf. Acesso em 04 de março de 2018.



© Lisa Kristine
ILO Disponível em http://www.alliance87.org/global_estimates_of_modern_slavery-forced_labour_and_forced_marriage.pdf. Acesso em 04 de março de 2018.

Fábrica de uniformes escolares que utiliza trabalho infantil. Somente três dos jovens empregados tinham mais de 18 anos.



País: Myanmar

Data: maio de 2013

Fotógrafo: Crozet M.

Disponível em

http://www.ilo.org/dyn/media/mediasearch.fiche?p_id=24865&p_lang=en

Acesso em 06 de março de 2018.

Crianças na Vila de Iskita, Tahoua



Local: Nigéria

Data: novembro de 2003

Fotógrafo: Crozet M.

Disponível em

http://www.ilo.org/dyn/media/mediasearch.fiche?p_id=4615&p_lang=en

Acesso em 06/03/2018

Plantação de cana de açúcar



Local: Minas Gerais

Fotógrafo: Carvalho S.

Disponível em

http://www.ilo.org/dyn/media/mediasearch.fiche?p_id=19204&p_lang=en

Acesso em 05 de março de 2018